

LEI Nº 6.976, de 27 de janeiro de 2006.

Dispõe sobre o licenciamento para construção de Estação Rádio Base – ERB e Estação de Telefonia Sem Fio – ETSF no Município do Salvador.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O licenciamento para construção de Estação Rádio Base – ERB e Estação de Telefonia Sem Fio – ETSF, no Município do Salvador, obedecerá ao disposto nesta Lei e seu regulamento, respeitadas as legislações federal e estadual, em especial a Resolução ANATEL nº 303 de 02 de julho de 2002 e a Norma Técnica 02/03 da Resolução CEPRAM nº 3.190 de 12 de setembro de 2003, respectivamente, ou aquelas que as substituïrem.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, as ERB's e ETSF's são consideradas empreendimentos tal como previsto no Grupo E-9.2, da Tabela IV.6, do Anexo 4, da Lei nº 3.377 (LOUOS), de 23 de julho de 1984, sujeitando-se à aplicação de suas restrições quanto ao uso e a ocupação do solo do município.

Art. 3º - Antes da análise do pedido de licenciamento para construção de ERB ou ETSF, o solicitante deverá requerer ao órgão licenciador Análise de Orientação Prévia – AOP.

Parágrafo único – Nas licenças para construção de ERB e ETSF em postes, torres e similares ou compartilhadas por multiusuários em edificações, serão objetos da AOP o material utilizado, a forma de implantação e o impacto de vizinhança gerado pela construção dos equipamentos no entorno do local escolhido.

Art. 4º - A AOP e o licenciamento para construção de ERB e ETSF observarão aos planos de zoneamento de ruídos e os planos de zonas de proteção de aeródromos, helipontos e de auxílio à navegação aérea do Município.

Art. 5º – A implantação de ERB e ETSF estará sujeita à manifestação prévia do órgão competente, quando localizadas em áreas sobre legislação específica.

Art. 6º - Os níveis de ruído e vibrações emitidos pelo funcionamento dos equipamentos da ERB e ETSF deverão atender aos limites

prescritos em leis específicas vigentes, em especial a Lei nº 5.354 de 29 de janeiro de 1998, ou aquela que a substituir.

Art. 7º - A construção de ERB e ETSF deverá seguir normas de segurança, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, conforme as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, garantindo que os locais sejam sinalizados com placas de advertência.

Parágrafo único – As placas de advertência deverão estar em local de fácil visibilidade, seguir padrão estabelecido pelo Poder Público e conter o nome da operadora, site da ERB ou ETSF e o número de licença de operação da ANATEL e sua respectiva validade.

Art. 8º - O órgão licenciador deverá atuar sempre visando à redução da quantidade de postes, torres e similares ou multiusuários em edificações no Município do Salvador.

§ 1º - O órgão licenciador poderá obrigar, fundamentadamente, a empresa responsável a relocar a ERB ou ETSF que esteja causando significativo impacto de vizinhança, desarmonia paisagística ou que não estejam em conformidade com os preceitos contidos nesta Lei.

§ 2º - Em todo caso, a relocação será objeto de novo licenciamento, ficando a empresa concessionária responsável pela completa desinstalação da ERB ou ETSF abandonada ou substituída.

Art. 9º - As empresas requerentes somente poderão implantar novos postes, torres ou multi-usuários em edificações para construção de seus equipamentos quando não houver, na mesma área de prestação dos serviços, outros equipamentos semelhantes que possam ser compartilhados, mesmo que propriedade de outras empresas.

§ 1º - As empresas prestadoras dos serviços de telefonia deverão ceder para compartilhamento com outras prestadoras suas infra-estruturas de postes, torres e similares ou multiusuários em edificações.

§ 2º - A exigência de compartilhamento somente poderá ser dispensada por justificado motivo técnico que seja corroborado pelo órgão Municipal licenciador.

§ 3º - O compartilhamento de ERB e ETSF seguirá, no que não contrariar esta Lei, as diretrizes estabelecidas pela Resolução ANATEL nº 274, de 05 de setembro de 2001, ou aquela que a substituir.

§ 4º - Para antenas compartilhadas, os níveis de radiação terão que respeitar os valores estabelecidos na Norma Técnica 02/03 da Resolução CEPRAM nº 3.190/03 ou aquela que a substituir.

Art. 10 - As prestadoras de serviços de telefonia promoverão um estudo a ser apresentado no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados a

partir da data da publicação desta Lei, para análise e aprovação do Poder Executivo, objetivando o compartilhamento a que se refere o artigo anterior contemplando as ERB's e ETSF's já existentes.

Art. 11 – Para a construção de antenas in door, nos termos do regulamento, a solicitante deverá apresentar Laudo Radiométrico, indicando o nível de radiação emitido no ambiente antes do seu funcionamento e o índice de radiação resultante da somatória dos índices após o início do funcionamento da mesma, comprovando que, com a sua construção, os limites previstos na Norma Técnica 02/03 da Resolução CEPRAM nº 3.190/03, ou aquela que a substituir, não serão ultrapassados.

Art. 12 – A construção de ERB e ETSF sobre edificações, somente será admitida desde que:

I – sejam garantidas condições de segurança para as pessoas que tenham normal acesso ao topo do edifício;

II – seja promovida a harmonização estética dos equipamentos de transmissão, *containers* e antenas com a respectiva edificação.

Art. 13 - O órgão licenciador poderá solicitar das empresas concessionárias, a qualquer momento, novas informações e medições de emissão eletromagnética por meio de avaliação das ERB's e ETSF's já construídas, em face de justificada motivação técnica ou de requerimento de associação de moradores legalmente constituída precedida de análise técnica do órgão competente.

§ 1º - A avaliação a ser realizada nos termos do *caput* deste artigo será efetuada por empresa ou profissional habilitados, que deverão elaborar e assinar o Relatório de Conformidade para cada estação analisada, acompanhado de cópia de certificado de calibração emitido pelo INMETRO, laboratório credenciado ou por instituição técnica devidamente capacitada, que comprove que a calibração do instrumento se encontrava dentro de sua validade, na data das medições.

§ 2º - O órgão licenciador poderá exigir que a avaliação da ERB ou ETSF seja efetuada por entidade de terceira parte.

Art. 14 – Norma regulamentar definirá os procedimentos administrativos e a documentação necessária para a elaboração da Análise de Operação Prévia, o licenciamento para construção de ERB e ETSF e a liberação do Termo de Conclusão de Obras.

Art. 15 – O não cumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei ° 5.503/1999 – Código de Polícia Administrativa Municipal.

Art. 16 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.117 de 16 de maio de 2002.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 26 de janeiro de 2006.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

SÉRGIO BRITO
Secretário Municipal do Governo

ITAMAR JOSÉ DE AGUIAR BATISTA
Secretário Municipal do Planejamento, Urbanismo
e Meio Ambiente